



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei nº 13/99:

Lei do Caju.

Lei nº 14/99:

Define as bases gerais a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração de redes de telecomunicações bem como prestação de serviços de telecomunicações, num regime de livre concorrência.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº 13/99
de 1 de Novembro

Havendo necessidade de se adoptar uma política de fomento da produção do caju que privilegie a sua industrialização e, ao mesmo tempo, garanta a segurança e tranquilidade necessárias aos investimentos no sector, a Assembleia da República nos termos do nº 1 do artigo 135 da Constituição, determina:

ARTIGO 1

(Fomento da Produção e Processamento)

O Conselho de Ministros deve definir a política de fomento da produção e do processamento do caju que, entre outros:

a) Dê andamento imediato, e de forma crescente, ao processo de recuperação do cajal integrando todos os sectores

da economia, incluindo o estabelecimento de incentivos às entidades que se envolvam no plantio, na investigação e no desenvolvimento tecnológico;

- b) Promova acções que contribuam para o saneamento económico e financeiro das empresas de processamento de castanha de caju que ofereçam condições de viabilidade económica e financeira,
- c) Incentive a criação de novas indústrias para o aproveitamento multifacetado e integral dos derivados do caju;
- d) Mobilize os recursos necessários ao alívio dos custos sociais decorrentes do redimensionamento da força de trabalho.

ARTIGO 2

(Exportação)

1. A exportação da castanha de caju em bruto fica sujeita, por um período não inferior a cinco anos, a uma taxa de sobrevalorização compreendida entre 18% e 22% a ser paga no acto do embarque, não sendo permitido o pagamento diferido da mesma.

2. Compete ao Conselho de Ministros ajustar os níveis da taxa de sobrevalorização, estabelecida no número anterior, em função dos indicadores de produção nacional da castanha de caju, da capacidade de absorção da indústria e do comportamento do mercado internacional.

3. Sobre as partidas para a exportação, reserva-se o direito de opção às indústrias, em termos a regulamentar, devendo o preço oferecido a estas ser igual ao preço da exportação antes de aplicada a sobretaxa.

4. Só cidadãos nacionais ou sociedades detidas maioritariamente por nacionais podem exportar castanha de caju em bruto, salvo aqueles que, à data da publicação da presente Lei, vinham exercendo tal actividade.

5. É vedada aos industriais a exportação da castanha de caju em bruto

ARTIGO 3

(Consignação da sobretaxa)

A receita resultante da aplicação da taxa de sobrevalorização é consignada em 80% às acções de fomento da produção do caju e em 20% às actividades de incentivo à indústria de processamento de caju.

ARTIGO 4

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Setembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 1 de Novembro de 1999.

Publique-sc.

O Presidente da República, *JOAQUIM ALBERTO CHISSANO*.

Lei n.º 14/99

de 1 de Novembro

O desenvolvimento de uma infra-estrutura de telecomunicações avançada visando a garantia para os cidadãos de um acesso mais rápido às telecomunicações, no âmbito da globalização das economias mundiais, pressupõe a liberalização dos serviços de telecomunicações, e o reforço da Autoridade Reguladora para a promoção da justa concorrência e da defesa do consumidor.

O actual quadro jurídico que define as bases do estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e serviços de telecomunicações, por se encontrar desajustado à realidade actual e não responder aos desafios que o futuro impõe, precisa de ser reformulado.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da presente Lei deve-se entender por:

1. Autoridade reguladora — É o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique.

2. Dispositivos criptográficos — Todos os meios, equipamentos ou programas que têm por objectivo transformar informações, mensagens ou sinais claros em ininteligíveis ou a realizar a operação inversa.

3. Domínio Público radioeléctrico — Espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioeléctricas, cuja gestão, administração e fiscalização competem à Autoridade Reguladora.

4. Equipamento Terminal — Equipamento destinado a ser ligado à rede básica de telecomunicações, quer directamente a um ponto terminal da rede, quer a interfuncionar com esta mediante ligação, directa ou indirecta a pontos terminais da mesma, em qualquer dos casos utilizando fios metálicos, meios radioeléctricos, sistemas ópticos ou qualquer outro sistema electromagnético, a fim de enviar, processar ou receber informações.

5. Fundo do serviço universal — Fundo destinado a financiar custos decorrentes da prestação de serviço universal.

6. Interligação - Ligação física e lógica das redes de telecomunicações utilizadas pelo mesmo ou diferentes operadores por forma a permitir o acesso e as comunicações entre os diferentes utilizadores dos serviços prestados.

7. Interoperabilidade — Capacidade de funcionamento de um serviço de telecomunicações, extremo a extremo, entre dois equipamentos terminais ligados à mesma rede de telecomunicações ou a redes distintas.

8. Nós de concentração, comutação ou processamento — Todo o dispositivo ou sistema que encaminhe ou processe a informação com origem ou destino no sistema de assinante.

9. Numeração — Conjunto de números ou códigos consignados aos utilizadores dos serviços de telecomunicações.

10. Operador de telecomunicações — Qualquer pessoa colectiva que se dedique à exploração ou gestão de uma rede pública comutada e/ou preste serviços de telecomunicações ao público;

11. Operador com posição significativa — Operador que dispõe de um poder e capacidade de influenciar as condições do mercado face as actividades dos outros operadores.

12. Prestador de serviços de telecomunicações — Qualquer pessoa singular ou colectiva que ofereça serviços de telecomunicações utilizando a sua rede ou a infra-estrutura de terceiros.

13. Redes de telecomunicações — Conjunto de meios físicos, denominados infra-estruturas, ou electromagnéticos que suportam, a transmissão, recepção ou emissão de sinais.

14. Rede básica de telecomunicações — Rede de suporte ao Serviço Fixo de Telefone.

15. Rede pública de telecomunicações — Sistema de telecomunicações completamente interligado e integrado constituído por vários meios de transmissão e comutação, utilizados para fornecer serviços de telecomunicações ao público em geral.

16. Rede privativa de telecomunicações — Sistema que suporta apenas serviços privativos de telecomunicações.

17. Serviço de telecomunicações de uso público — Exploração comercial da transferência directa da voz, em tempo real, entre utilizadores ligados aos pontos terminais fixos numa rede de telecomunicações.

18. Serviço universal — Conjunto de obrigações específicas inerentes à prestação de serviços de telecomunicações de uso público endereçadas, visando a